

**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.459 DISTRITO FEDERAL**

|                    |                                             |
|--------------------|---------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>     | <b>: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>           |
| <b>IMPTE.(s)</b>   | <b>: WAGNER DA SILVA GUIMARAES</b>          |
| <b>ADV.(A/s)</b>   | <b>: HELI LOPES DOURADO</b>                 |
| <b>IMPDO.(A/s)</b> | <b>: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS</b> |

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Wagner da Silva Guimarães contra ato supostamente coator do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Marco Maia *“que negou posse do impetrante no mandato de Deputado Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)”* (fl. 1).

Narra o impetrante, em síntese, que foi candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2010, ficando na segunda suplência da coligação e na primeira suplência do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Relata, ainda, que o Deputado Federal Thiago Peixoto, que ficou com uma das vagas destinadas ao seu partido em virtude da votação obtida pela Coligação *“Goiás Rumo ao Futuro”*, se licenciou para assumir a Secretaria de Estado da Educação de Goiás, tendo o impetrante protocolizado requerimento à Mesa da Câmara dos Deputados pleiteando a sua posse no cargo, haja vista ser o primeiro suplente da agremiação partidária.

Sustenta, no ponto, ter direito líquido e certo à posse no cargo de Deputado Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar situação idêntica, Medida Cautelar no Mandado de Segurança 29.988/DF, concluiu que a vaga pertence ao suplente do partido, e não ao suplente da coligação.

Requer o deferimento de medida liminar para o fim de *“determinar que a mesa da Câmara dos Deputados, por seu Presidente, proceda a imediata posse (...)”* (fl. 3).

**MS 30.459 MC / DF**

No mérito, o impetrante quedou-se silente sobre a concessão da segurança.

É o breve relatório. Passo a decidir o pedido liminar.

Inicialmente, destaco que o mérito da matéria objeto do presente *writ* ainda não foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, pois, como se sabe, no julgado mais recente sobre a questão, o MS 29.988-MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes concedeu-se uma liminar em juízo precário e efêmero, por maioria apertada de 5 (cinco) votos a (3) três, ausentes 3 (três) Ministros desta Suprema Corte que não se manifestaram sobre o tema.

Ora, diferentemente do sistema majoritário, cujos parâmetros encontram-se exaustivamente balizados na Constituição Federal de 1988, que praticamente exauriu toda a matéria (arts. 28, 32, § 2º, 29, II, 46, 77, § 2º, e 81), o sistema proporcional, apesar de possuir vetores constitucionais sólidos, teve o detalhamento de sua disciplina remetida à legislação infraconstitucional.

No âmbito constitucional, verifico que o *caput* do art. 45 da Constituição estabelece que “a Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, **pelo sistema proporcional**, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal”, cujo modelo é de reprodução obrigatória nos Estados Federados (art. 27, § 1º, da CF/88).

Já o art. 56, § 1º, da CF assenta que “o suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias”, assegurando-se aos partidos políticos

*“(...) autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para **adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional,***

MS 30.459 MC / DF

*estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”* (art. 17, § 1º, da CF - grifei).

É dizer, a Constituição Federal adotou expressamente o sistema proporcional para os cargos no âmbito Legislativo Federal, Estadual e Municipal, fixou as hipóteses em que o suplente será convocado e definiu, *a posteriori*, que os partidos poderão formar amplas coligações partidárias, inclusive, sem qualquer coerência com as esferas nacional, estadual e municipal.

Coube, então, à legislação infraconstitucional disciplinar a forma como os candidatos são escolhidos pelo sistema proporcional brasileiro, a partir de dois grandes vetores constitucionais, a saber: a **autonomia partidária na formação de coligações** e a **soberania popular**.

Nesse diapasão, o Código Eleitoral, após regulamentar a fórmula em que são calculados o quociente eleitoral e o quociente partidário (arts. 106 e 107 da Lei 4.737/65), fixou o critério para a elaboração da lista dos eleitos e respectivos suplentes.

Na sequência, destaco que o art. 108 do referido diploma normativo estabelece que “*estarão eleitos tantos candidatos registrados por um Partido **ou** coligação quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido*” (grifei).

Em outras palavras, a lista dos eleitos da coligação de partidos é formada pelos candidatos mais votados, sendo que a ordem de suplência segue, evidentemente, a mesma lógica, qual seja, do mais votado não eleito (1º suplente) até o menos votado não eleito (último suplente) da coligação.

Destaco, por relevante, que, no espírito da redemocratização, a Lei 7.454, de 30 de dezembro de 1985, alterou dispositivos do Código

MS 30.459 MC / DF

Eleitoral para assentar que cada Partido poderá usar sua própria legenda sob a denominação de coligação e, que *“a Coligação terá denominação própria, a ela assegurados os direitos que a lei confere aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, aplicando-lhe, também, a regra do art. 112 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, quanto à convocação de Suplentes”* (art. 4º, parágrafo único).

Na mesma linha, o art. 6º da Lei das Eleições estabelece que é *“facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário”*. Em seguida, o § 1º do mesmo dispositivo assenta que:

*“A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários”*.

Em suma, no sistema proporcional adotado pelo legislador brasileiro, a formação da lista de eleitos e suplentes é feita a partir dos candidatos mais votados e apresentados por determinada coligação que possui direitos assegurados por lei.

De outro lado, não desconheço, é verdade, que as coligações partidárias são criadas, especificamente, para atuar em determinado período (do registro de candidatura até a diplomação dos candidatos eleitos e respectivos suplentes). Todavia, os seus efeitos projetam-se para o futuro, em decorrência lógica do ato de diplomação dos candidatos eleitos e seus respectivos suplentes. Tanto é assim, que as coligações podem figurar como parte em processos eleitorais (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e Recurso Contra Expedição de Diploma) com

MS 30.459 MC / DF

evidente legitimidade ativa *ad causam*, mesmo após a diplomação, na fase pós-eleitoral.

A propósito, o Min. Celso de Mello, com a precisão que lhe é peculiar, após discorrer sobre a fase pré-eleitoral e a fase eleitoral propriamente dita, ressalta que a *“fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes”* (ADI 3.685/DF - grifei).

Portanto, proclamada a ordem de votação dos candidatos eleitos e seus respectivos suplentes da coligação partidária, formada estará a lista que será obedecida por ocasião da diplomação, nos termos do art. 215 do Código Eleitoral, *in verbis*:

*“Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso”.*

E, uma vez diplomados os candidatos eleitos e consolidada a ordem dos respectivos suplentes, torna-se a diplomação um ato jurídico perfeito e acabado, somente podendo ser desconstituída nos casos estritamente previstos na legislação eleitoral e na Constituição, resguardados, evidentemente, os princípios do devido processo legal.

Afasto, por fim, na espécie, os precedentes invocados que tratam do instituto da fidelidade partidária (MS 26.602, MS 26.603 e MS 26.604) uma vez que estes julgados não versaram sobre a investidura de suplentes na hipótese de vacância regular na cadeira do titular, assentando apenas que o mandato pertence ao partido quando verificada a infidelidade partidária, sem justa causa.

Em outros termos, **a perda de mandato por infidelidade partidária é matéria totalmente diversa da convocação de suplentes no caso vacância regular do mandato eletivo. Nesses casos, aliás, por força de**

MS 30.459 MC / DF

**norma constitucional, o parlamentar não perderá o respectivo mandato de Deputado** ou Senador se *“investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária”*, ou ainda, licenciado pela Casa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular (art. 56, I e II, da CF).

Ressalte-se, mais, que, **nos casos de investidura em cargos do Executivo, o parlamentar faz uma opção política sem nenhum prejuízo para a legenda que consentiu e é beneficiária do cargo, já nos casos de infidelidade partidária sem justa causa, o partido é inequivocamente prejudicado.**

Por fim, consigno que o quociente eleitoral que assegurou lugar na cadeira de Deputado a determinado candidato foi formado pelos votos da coligação partidária e não do partido isolado. Conforme assentei na Sessão de 9/12/2010, no julgamento da Medida Cautelar no MS 29.988/DF,

*“Não se pode desconstituir aqui, em uma cautelar, uma situação jurídica perfeita, consolidada, que deveria ser previamente desconstituída, porque a diplomação do suplente já foi feita pela Justiça Eleitoral.*

*Também verifico que a coligação tem todos os ônus, participa da campanha com recursos humanos e materiais, concorre para o quociente eleitoral, consegue diplomar o suplente e, na hora de fazer com que esse suplente tome posse, ela é alijada, com o devido respeito, a pretexto de que a coligação de desfaz terminadas as eleições.*

*Então penso que realmente é preciso prestigiar a coligação, prestigiar os atos jurídicos perfeitos que resultaram da eleição, ainda que em data posterior à ela”.*

Qualquer alteração no sistema proporcional eleitoral brasileiro, a meu ver, implica reforma política cuja competência estabelecida na Constituição e na legislação eleitoral é exclusiva do Congresso Nacional.

**MS 30.459 MC / DF**

Isso posto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se as informações de estilo ao Presidente da Câmara dos Deputados.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2011.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -